



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13407/000.181/94-89
Recurso nº : 07.759
Matéria : COFINS - EXS: DE 1992 E 1993
Recorrente : JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.233

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - As leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, se afigura constitucional.

COMPENSAÇÃO - É de se reconhecer o direito creditório da contribuinte, desde que reste comprovado que esta recolheu a contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento). Ressalte-se, no entanto, que a alíquota aplicável para os fatos geradores relativos ao exercício de 1988 é de 0,6%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para admitir a compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13407.000181/94-89
Acórdão nº : 103-18.233

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E SANDRA MARIA DIAS NUNES. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

Processo nº : 13407.000181/94-89

Acórdão nº : 103-18.233

Recurso nº : 07.759

Recorrente : JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de apuração de setembro/92 a janeiro/93, conforme fls. 2/7, 18/19 e 22/27 dos presentes autos.

A contribuinte impugnou a exigência, fls. 10/12 e 31/33, concordando com o lançamento da COFINS para os fatos geradores de setembro/92 a janeiro/93, porém, solicita a compensação dos valores pagos a maior a título de contribuição para o FINSOCIAL com os débitos de COFINS ora apurados.

Elabora planilha às fls. 13, na qual calcula o *quantum* de contribuição ao FINSOCIAL paga em alíquotas superiores a 0,5%, a fim de concluir que lhe assiste o direito de compensar os valores pagos indevidamente com os devidos posteriormente a título de COFINS.

A autoridade julgadora monocrática, às fls. 35/40, em decisão prolatada em 30/08/95, decide por manter integralmente a COFINS relativa aos períodos de apuração de setembro/92 a janeiro/93.

Decide, também, por indeferir a compensação pleiteada pela contribuinte, haja vista não lhe competir a análise da inconstitucionalidade das leis que alteraram as alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL, bem como, não haver a possibilidade de compensação de créditos da extinta contribuição do FINSOCIAL com débitos de contribuição vigente como a COFINS, vez que com a extinção do FINSOCIAL, não se pode considerar que essas contribuições sejam da mesma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13407.000181/94-89

Acórdão nº : 103-18.233

espécie, conforme entendimento firmado no ADN (SRF) nº 15/94 e no PGFN/CRJN nº 638/93.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este colegiado, fls. 45/48.

Aduz a contribuinte que, o STF julgou inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL acima de alíquota de 0,5%, incidente sobre o faturamento das empresas. Dessa forma, as leis que elevaram a alíquota do FINSOCIAL são inconstitucionais, não produzindo qualquer efeito jurídico.

Quanto ao PGFN/CRJN nº 638/93 e o ADN(SRF) nº 15/94, a contribuinte entende serem ilegais e inconstitucionais; não têm força para modificar ou alterar a norma contida em lei específica. Portanto, há de ser cumprida a Lei nº 8.383/91, a qual permite a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior.

Assim, em consonância com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, a contribuinte às fls. 13, promoveu o levantamento do que pagou a maior para a contribuição ao FINSOCIAL, e, requer a compensação com a COFINS.

O representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, em contrarrazões ao recurso voluntário, fls. 69, propugna pela integral manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº. : 13407.000181/94-89

Acórdão nº. : 103-18.233

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal decorrente de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de apuração de setembro/92 a janeiro/93.

Inicialmente, mister se perquirir sobre a situação atual da exigência da contribuição ao FINSOCIAL e da COFINS.

Atualmente, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Quanto à constitucionalidade da COFINS, o Poder Judiciário, por seu órgão máximo, o STF, decidiu que esta contribuição se afigura constitucional, o que torna a exigência procedente.

No entanto, a questão posta a análise é a procedência ou não da solicitação da compensação requerida pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13407.000181/94-89

Acórdão nº. : 103-18.233

A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS são destinadas à seguridade social, e, portanto, têm a mesma natureza, a mesma espécie e a mesma destinação constitucional ou orçamentária.

Deste modo, a compensação da contribuição ao FINSOCIAL, paga a maior, com os débitos de COFINS, atende aos requisitos previstos no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, combinado com o art. 39 da Lei nº 9.250 de 26/12/95.

Realmente, a contribuinte, quando da peça impugnatória procurou demonstrar através da planilha de fls. 13, haver recolhido a contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% .

Desta forma, haja vista a evidência da existência de pagamentos a maior para a contribuição ao FINSOCIAL , deve ser reconhecido o direito creditório da contribuinte.

Neste sentido, decido por autorizar a compensação requerida pela contribuinte; devendo a autoridade local determinar o *quantum* recolhido em alíquotas superiores a 0,5%, corrigindo-o desde a data do efetivo pagamento, e, proceder à competente compensação do crédito de FINSOCIAL com os débitos de COFINS provenientes deste processo, até onde débitos e créditos se compensem.

Ressalte-se, por oportuno, que sobre os valores a ser compensados não devem incidir a multa de ofício, nem os juros moratórios.

Na esteira das considerações esposadas, voto no sentido de **DAR** provimento ao recurso para considerar devida a exigência lançada a título de COFINS, para os períodos de apuração de setembro/92 a janeiro/93, bem como, auto-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13407.000181/94-89

Acórdão nº. : 103-18.233

rizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), ressalvando que a alíquota aplicável para os fatos geradores relativos ao exercício de 1988 é de 0,6%.

Brasília-DF, em 07 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER